



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.720585/2015-20  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-007.543 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de outubro de 2018  
**Matéria** PIS/PASEP - COFINS  
**Recorrente** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão 3201-003.081, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, conheceu em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negou provimento, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2011, 2012*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE INEXISTENTE*

*A aplicação ou não de penalidades não é fator determinante para definição do instrumento de formalização do crédito tributário. A escolha do auto de infração ou da notificação de lançamento é definida nos termos dos art. 10 ou 11 do Decreto nº 70.235/72. O Auto de Infração não se presta às exigências tributárias somente quando acompanhadas de cominação de penalidades.*

*Higidez do Auto de Infração que afasta sua nulidade à luz dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72*

*SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO DA CONCOMITÂNCIA*

*Não há previsão legal dentre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal e Regimento Interno do CARF para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação.*

*Efeito que decorre da natureza da concomitância.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2011, 2012*

*CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IGUALDADE DE OBJETO. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 01.*

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Aplicação da Súmula CARF nº 01.*

*Decorre da concomitância a não apreciação de qualquer matéria versada no julgamento administrativo que se encontra no bojo do objeto da ação judicial.*

*JUROS DE MORA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SÚMULA CARF Nº 5*

*A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois ausente depósito do montante integral. Aplicação da Súmula CARF nº 05. ”*

Irresignado, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, alegando contradição quanto a definitiva da decisão judicial referente à Cofins e omissões relativas aos fundamentos do sobrestamento do processo administrativo e ao erro na apuração da base de cálculo da autuação.

Em Despacho às fls. 1115 a 1119, os Embargos de Declaração foram rejeitados em caráter definitivo.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O entendimento da Turma Julgadora nos presentes autos mostrou-se equivocado, uma vez que, a despeito da decisão judicial favorável ao Recorrente, reconhecendo que sobre as receitas financeiras não incide as contribuições ao PIS e à COFINS, houve por bem manter a autuação sob a alegação de concomitância de matérias;

- 
- Referido entendimento ofende flagrantemente as disposições contidas na ação transitada em julgado, pois rediscute matéria já afastada pelo Poder Judiciário, o que não pode ser admitido por esta C. Câmara Superior;
  - Ainda que esta E. CSRF não aplique o quanto decidido de modo definitivo pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.71.00.019507-0, o que se admite apenas a título argumentativo, a recorrente, demonstrou que, ao menos, deverá ser sobrestado o julgamento do presente processo administrativo, até que seja proferida decisão judicial de mérito definitiva pelo STF, no RE nº 609.096/RS.

Em Despacho às fls. 1246 a 1250, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Insatisfeito com a negativa de seguimento do recurso, o sujeito passivo interpôs Agravo, enfatizando a demonstração da divergência jurisprudencial, e, enfim, requerendo o seguimento de seu recurso.

Em Despacho às fls. 1332 a 1340, o agravo foi acolhido e dado seguimento ao Recurso Especial relativamente às matérias “aplicação da decisão judicial transitada em julgado relativa ao caso concreto” e “sobrestamento do Processo Administrativo – pendência da análise da matéria pelo STF – repercussão geral”.

Contrarrazões ao Recurso Especial foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que:

- Quanto à decisão judicial, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, como quer fazer crer a recorrente, uma vez que os mesmos tratam de situação diversa, na qual há indubitavelmente a coisa julgada;
- Quanto ao sobrestamento, os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A da Portaria MF 545/2013 foram revogados; sendo assim, verifica-se que as situações confrontadas no acórdão recorrido e nos paradigmas

invocados não se assemelham o que acarreta a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, vez que foi comprovada a divergência necessária, nos termos do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o exame de admissibilidade constante em despacho de agravo.

Eis a análise minuciosa feita pelo ex-conselheiro Júlio César Alves Ramos e atestada pela nobre Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Adriana Gomes Rêgo (Grifos meus):

*[...]*

*Trata-se de agravo interposto tempestivamente em 08 de março de 2018 contra despacho proferido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 02 de março de 2018 (fl. 1.258).*

*Em face do Acórdão nº 3201-003.081, que negou provimento ao recurso voluntário, o sujeito passivo interpôs recurso especial ao qual foi negado seguimento, conforme despacho de fls. 1.246/1.250.*

*Dispõe o art. 71 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterado pelas Portarias MF nº 152, de 3 de maio de 2016, e 329, de 4 de junho de 2017:*

*[...]*

*O escopo do agravo, nestes termos, é avaliar a adequação do despacho questionado ao recurso especial originalmente formulado pelo interessado,*

*sendo inadmissível inovação destinada a suprir deficiência na demonstração inicial da divergência.*

*O Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento negou seguimento ao recurso especial no qual se pretendia levar ao escrutínio da Câmara Superior as matérias:*

***1- Aplicação da decisão judicial transitada em julgado relativa ao caso concreto;***

***2- Sobrestamento do Processo Administrativo – pendência da análise da matéria pelo STF (repercussão geral)***

*A respeito da primeira, se disse no despacho agravado:*

*A recorrente alega divergência jurisprudencial quanto à necessidade de aplicação da decisão judicial transitada em julgado relativa ao caso concreto – Mandado de Segurança nº 2005.71.00.019507-0. Apresenta, como legislação que teria sido interpretada de forma divergente, os artigos 156, inciso X, do CTN, 15, 342 e 1.013 do CPC e Súmula CARF nº 01.*

*A matéria foi prequestionada, posto que expressamente enfrentada no voto-condutor do acórdão recorrido.*

*Para comprovar o dissídio alegado, a recorrente apresenta, como paradigmas, os Acórdãos 3402-004.674 e 3402-003.971, que possuem as seguintes ementas, transcritas na parte que interessam ao presente exame:*

*Acórdão 3402-004.674*

*COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.*

*A concomitância pressupõe a coexistência de dois processos, um judicial e outro administrativo, para que caracterize a renúncia à impugnação e recurso administrativo. Na hipótese de encerramento do processo judicial, com trânsito em julgado favorável ao contribuinte, cabe ao Colegiado aplicar o teor da decisão ao caso.*

*Acórdão 3402-003.971*

*FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA.*

***A informação sobre trânsito em julgado da decisão proferida em ação judicial, sendo fato superveniente no processo administrativo, pode ser***

**trazida pela Recorrente por simples petição para julgamento, devendo a mesma ser apreciada por este Conselho, conforme determinam os artigos 342 e 1.013 do Código de Processo Civil.**

*Confrontando as decisões apresentadas, não se consta(sic) o dissídio alegado, tendo em vista as distintas situações apreciadas nos processos, que resultaram em decisões distintas.*

*Enquanto os paradigmas apreciaram uma situação em que a matéria foi decidida definitivamente pelo poder judiciário, com trânsito em julgado incontestável, a situação apreciada nos presentes autos refere-se a um caso ainda pendente de julgamento definitivo pelo STF, conforme a recorrente reconhece em sua peça recursal, quando requer o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo até que seja proferida decisão judicial de mérito definitiva pelo STF, no RE nº 609.096/RS.*

*Tal fato foi assim destacado no voto condutor do acórdão recorrido:*

*“Quanto à incidência do PIS, as certidões e demais peças processuais informam a continuidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.096 /RS no qual permanece a discussão acerca da sua base de cálculo, em especial a inclusão ou não das receitas financeiras das instituições financeiras.”*

*Com essas considerações, entendo não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial em relação a este tema.*

**No agravo, a defesa sustenta haver sim similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido na medida em que neste " o E. CARF decidiu não ter capacidade para aplicar ao presente caso acórdão do poder judiciário transitado em julgado, somente podendo a Autoridade Administrativa assim fazê-lo", ao passo que os paradigmas afirmam exatamente o contrário, isto é, a necessidade de aplicação, pelo CARF, da decisão que venha a se tornar definitiva no curso do processo administrativo.**

*Assiste razão ao agravante, o que se comprova, inicialmente, pela transcrição integral do voto da decisão recorrida acerca da matéria. Ali se afirmou:*

*A concomitância entre processos administrativo e judicial quanto ao PIS e à Cofins Decorre da natureza da concomitância entre processos administrativo*

*e judicial que versam sobre o mesmo objeto que descabe a Colegiado do CARF apreciar matéria tratada em ação judicial; tampouco poderá conhecer da exoneração da Cofins ainda que existente acórdão transitado em julgado em sede de Tribunal Federal, pois a propositura de ação judicial com o mesmo objeto importa renúncia a qualquer decisão administrativa.*

*Nesse sentido, é o enunciado da Súmula CARF nº 1:*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

*Ademais, repisa-se que acaso haja, ou quando houver, o trânsito em julgado de acórdão em Tribunal Federal que exonere a incidência da Cofins sobre as receitas financeiras da recorrente impende sua observância obrigatória à competente autoridade administrativa, ou seja, impõe-se àquela a obrigatoriedade da execução do acórdão, e não aos Conselheiros do CARF.*

**De se atentar que desfecho de lide judicial com seu trânsito em julgado em relação a matéria tributária não põe fim à concomitância, vez que subsistirá em seus efeitos.**

*Permanece o julgador impedido de se pronunciar sobre a mesma matéria apreciada e decidida definitivamente pelo Órgão que detém prerrogativa exclusiva em matéria constitucional.*

**Assim, a coisa julgada no Poder Judiciário deverá sempre prevalecer, sem qualquer possibilidade de alteração ou redução no âmbito administrativo, razão pela qual, ante o princípio da jurisdição una, deve a discussão ser encerrada neste processo, sem qualquer manifestação deste Colegiado acerca da Cofins.**

**Quanto à incidência do PIS, as certidões e demais peças processuais informam a continuidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.096 /RS no qual permanece a discussão acerca da sua base de cálculo,**

*em especial a inclusão ou não das receitas financeiras das instituições financeiras.*

*Assim, há de se observar o enunciado da Súmula CARF nº 1 transcrita acima que prescreve a impossibilidade de pronunciamento por Colegiado quanto ao objeto de matéria sob apreciação do Poder Judiciário, quer acerca do PIS ou da Cofins.*

**Essa patente inconclusividade do voto acerca do reconhecimento ou não da existência de trânsito em julgado, motivou a apresentação de embargos em que se pretendeu ver o ponto devidamente aclarado, ressaltando-se aí, o reconhecimento por parte do Relator, no relatório da decisão objeto de recurso, da existência nos autos de certidão de objeto e pé que comprova o trânsito em julgado quanto à COFINS. Apontou-se, portanto, contradição entre esse reconhecimento e a afirmação, no voto, de que ambos os créditos estariam com exigibilidade suspensa.**

*A alegação foi assim enfrentada e rejeitada no despacho do Presidente da Câmara que não admitiu os embargos:*

*1 Contradição*

*Sustenta a autuada que a decisão proferida no MS nº 2005.71.00.019507-0 "deve ser reconhecida e cumprida pela Administração Tributária, sem espaço para questionamentos e subjetividade." Afirma também que calculou as contribuições para o PIS e a Cofins nos termos autorizados por decisão judicial proferida no MS, conforme teria admitido a própria Fiscalização.*

**Comenta que o relatório da decisão embargada assinala a apresentação da Certidão de Objeto e Pé concernente ao MS nº 2005.71.00.019507-0, que atestaria expressamente a ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, reconhecendo a impossibilidade da incidência da Cofins sobre receitas financeiras.**

*A despeito dessa constatação, no entanto, conforme argumenta a suplicante, o Ilustre Relator concluiu de forma contraditória que "os créditos sub judice continuam com a exigibilidade suspensa até decisões finais das ações judiciais."*

*Uma leitura atenta do voto condutor, no entanto, evidencia a fragilidade do argumento exposto pela recorrente. No trecho de fls. 1.054 a 1.055 do voto*

*percebe-se que o Colegiado não somente conheceu integralmente a alegação de trânsito em julgado da decisão judicial, como a enfrentou de modo categórico, para chegar a uma conclusão suficientemente lúcida e consistente.*

*Em síntese, ao observar a concomitância dos processos administrativo e judicial, a Turma Julgadora deu por encerrada a discussão sem manifestação acerca da Cofins, em obediência à Súmula nº 1 do CARF. Frisou-se também que, caso haja, ou quando houver, o trânsito em julgado de acórdão em Tribunal Federal que exonere a incidência da Cofins sobre as receitas financeiras da recorrente, o cumprimento da ordem judicial cabe ou caberá à autoridade administrativa encarregada de executá-la, e não aos Conselheiros do CARF.*

*Mais ainda, quanto à incidência do PIS, entendeu o Relator que as certidões e demais peças processuais evidenciavam a continuidade da discussão judicial sobre a base de cálculo. No desfecho da análise dessa questão, concluiu-se pela impossibilidade de pronunciamento do Colegiado quanto ao objeto de matéria sob apreciação do Poder Judiciário, quer acerca do PIS ou da Cofins.*

*Não se materializa, portanto, a contradição alegada pela contribuinte.*

***A transcrição do voto proferido, no entanto, não permite concordar com a afirmação acima quanto ao enfrentamento "categórico" do tema. Bem longe disso, a presença da expressão "caso haja, ou quando houver", não permite aferir com precisão se o colegiado reconhece ou não que houve o trânsito em julgado, ao menos no tocante à COFINS.***

***Nesses termos, a rejeição dos embargos sem o esclarecimento do efetivo posicionamento do colegiado quanto a existir ou não trânsito em julgado da decisão exige que se dê seguimento ao recurso especial, sob a premissa de que, para ele, colegiado, haja ou não o trânsito durante o transcurso do processo administrativo, a decisão judicial somente pode ser aplicada pela Autoridade administrativa responsável por sua execução - unidade preparadora - que é exatamente o oposto do que entenderam os colegiados que prolataram os acórdãos paradigma.***

*Propõe-se, por isso, o acolhimento do agravo quanto a essa primeira matéria.*

*A segunda matéria constante do recurso foi assim tratada no despacho de exame de admissibilidade (negritei):*

*Do sobrestamento do processo administrativo – pendência da análise da matéria pelo STF (repercussão geral)*

*A recorrente alega divergência jurisprudencial quanto ao sobrestamento do Processo Administrativo, devido a pendência da análise da matéria pelo STF. Apresenta, como legislação que teria sido interpretada de forma divergente, os artigos 15 e 313, inciso V, “a”, do CPC.*

*A matéria foi prequestionada, posto que expressamente enfrentada no voto-condutor do acórdão recorrido.*

*Para comprovar a divergência em relação à matéria em tela foram apresentados os paradigmas 105-14.270 e 107-08.101, cujas ementas transcrevemos na parte que interessam ao presente exame:*

*(...)*

*Ainda que os acórdãos paradigmas apresentados tenham decidido pelo sobrestamento dos processos, tais decisões foram prolatadas nos anos de 2003 e 2005, quando ainda não vigorava a Portaria MF 545/2013, que afasta a necessidade de sobrestamento pelos membros do CARF.*

*Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido, com a manifestação do i. Conselheiro relator acerca da questão:*

*“O presente processo administrativo não poderá ter seu julgamento sobrestado para que aguarde o fim da lide judicial, e ainda que possível fosse, inócuo seria, uma vez que a solução do conflito é prerrogativa atinente ao Poder Judiciário, em razão do princípio da unicidade da jurisdição. O desfecho da ação judicial na esfera tributária federal dar-se-á pela execução nos estritos termos do decisum, na unidade de origem de jurisdição administrativa da recorrente.*

*Assim, constatada a identidade entre o objeto do presente processo e a matéria submetida pelo recorrente à apreciação do Poder Judiciário, incabível o sobrestamento, devido ao fato de que o crédito tributário objeto do lançamento não será cobrado, enquanto não findar, na esfera judicial, a*

*discussão da matéria nele tratada. Cumpre também esclarecer que, desde o início da vigência da Portaria MF nº545, de 2013, os membros do CARF, não estão mais obrigados a sobrestar o julgamento de recursos, de ofício ou voluntário, cujos temas eventualmente sejam objeto de repercussão geral ou recurso repetitivo pendente de decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”*

*Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial não foi comprovada.*

**No agravo, repisa-se que em nenhum momento a defesa postulou a aplicação de norma regimental acerca de sobrestamento, mas da legislação expressamente reconhecida pelo próprio despacho agravado.**

**Também releva ressaltar que no presente caso não se está analisando a possibilidade de sobrestamento que existiu no regimento do CARF entre 2010 e 2013, visto que ela tratava da pendência de julgamento de tese em repercussão geral, ou recurso repetitivo, e não de julgamento de processo judicial do próprio recorrente versando a mesma matéria do processo administrativo. Para este último caso nunca houve o reconhecimento regimental da possibilidade de sobrestamento do feito, ainda que a não liquidação do julgado administrativo até o trânsito em julgado daquela decisão tivesse o mesmo efeito.**

*Por isso, também sobre essa matéria, torna-se imperioso rever o despacho de exame de admissibilidade e admitir o recurso especial, aqui sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.*

*É que o motivo que poderia ter sido aduzido para negar seu seguimento seria que os paradigmas não cuidaram do confronto entre processo judicial e processo administrativo, como no presente caso, mas sim de dois processos administrativos, sendo que a própria existência de um deles depende totalmente do outro. E essa foi a razão em ambos alegada para que não houvesse o pronunciamento do CARF no processo dependente, visto que, diferente do outro caso, nada obstaría a liquidação do julgado administrativo que nele se viesse a proferir.*

*Aqui, ao contrário, o motivo apontado no voto recorrido é a plena possibilidade do prosseguimento do feito administrativo mesmo na*

---

*pendência de decisão em processo judicial do mesmo sujeito passivo e sobre a mesma matéria (concomitância) em face do princípio da unicidade de jurisdição, que impõe a aplicação, na instância administrativa, do que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário. Note-se que ele, inclusive, se fundamenta em decisão recente da CSRF que manteve tal entendimento enfrentando paradigma que aplicou o sobrestamento, também com base no art. 265 do CPC, a discussão entre processo judicial e administrativo.*

*Constata-se, assim, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de reforma do despacho questionado. Por tais razões, propõe-se que o agravo seja ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente às matérias "aplicação da decisão judicial transitada em julgado relativa ao caso concreto"; e "sobrestamento do Processo Administrativo – pendência da análise da matéria pelo STF (repercussão geral)"*

Com a devida vênia ao despacho anterior, vê-se que o despacho de agravo enfrentou as contradições levantadas pelo sujeito passivo em Embargos de Declaração, considerando que, quanto à matéria:

- Observância a decisão transitada em julgado, traz que “*a rejeição dos embargos sem o esclarecimento do efetivo posicionamento do colegiado quanto a existir ou não trânsito em julgado da decisão exige que se dê seguimento ao recurso especial, sob a premissa de que, para ele, colegiado, haja ou não o trânsito durante o transcurso do processo administrativo, a decisão judicial somente pode ser aplicada pela Autoridade administrativa responsável por sua execução - unidade preparadora - que é exatamente o oposto do que entenderam os colegiados que prolataram os acórdãos paradigma.*”

Ora, na decisão recorrida, o colegiado a quo entendeu que se houver decisão transitada em julgado, esta ainda que configure norma individual e concreta, somente poderia ser observada pelo responsável pela execução do crédito, e não pela turam julgadora. Enquanto os acórdãos paradigmas trazem que:

- 
- ✓ A decisão transitada em julgado, mesmo sendo de caráter superveniente, deve ser observada e aplicada pelo órgão julgador, vez que não se trata mais de não conhecimento da defesa por renúncia à instância administrativa, mas sim de aplicação da coisa julgada existente favorável ao contribuinte;
  - ✓ A informação sobre o trânsito em julgado da decisão proferida em ação judicial, sendo fato superveniente no processo administrativo, pode ser trazida por simples petição para julgamento, devendo a mesma ser apreciada por este Conselho, conforme determinam os arts. 342 e 1031 do Código de Processo Civil. E, tendo a recorrente demonstrado que inexistente crédito tributário, já que extinto por decisão judicial transitada em julgado, deve ser cancelada a cobrança nos termos do art. 156, inciso X do CTN.
- Sobrestamento:

Foi esclarecido que, no caso concreto, não se está analisando a possibilidade de sobrestamento que existiu no regimento do CARF entre 2010 e 2013, visto que ela tratava da pendência de julgamento de tese em repercussão geral, ou recurso repetitivo, e não de julgamento de processo judicial do próprio recorrente versando a mesma matéria do processo administrativo. Para este último caso nunca houve o reconhecimento regimental da possibilidade de sobrestamento do feito, ainda que a não liquidação do julgado administrativo até o trânsito em julgado daquela decisão tivesse o mesmo efeito.

Por isso, concordo com o despacho de agravo, vez que se torna necessário conhecer o Recurso Especial, sob pena de incorrer-se em *reformatio in pejus*.

Ademais, a decisão recorrida se direcionou “*pelo prosseguimento do feito administrativo mesmo na pendência de decisão em processo judicial do mesmo sujeito passivo e sobre a mesma matéria (concomitância) em face do princípio da unicidade de jurisdição, que*

Processo nº 16327.720585/2015-20  
Acórdão n.º **9303-007.543**

**CSRF-T3**  
Fl. 16

---

*impõe a aplicação, na instância administrativa, do que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário.” Restou a decisão equivocada.*

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama

## Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo das suas conclusões quanto ao conhecimento do recurso especial do contribuinte. O recurso é tempestivo, mas não deve ser conhecido por não ter cumprido com o requisito atinente à comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é necessário que o contribuinte demonstre que outras turmas do CARF, analisaram a mesma matéria e deram à legislação tributária interpretações diferentes em relação ao acórdão recorrido.

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

(...)

*§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.*

(...)

*§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

*§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.*

(...)

Entendo que o recurso especial do contribuinte não deve ser conhecido por não haver semelhança fática entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigmas da divergência. Tal fato ocorre para as duas matérias admitidas em sede de agravo. Passemos a analisá-las separadamente.

**Matéria 1: Aplicação da decisão judicial transitada em julgado relativa ao caso concreto.**

No seu recurso especial o contribuinte defende que deve ser aplicada pelo CARF o que teria sido decidido definitivamente a seu favor no Mandado de Segurança nº 2005.71.00.019507-0. Nessa ação judicial discute-se a possibilidade de incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras com base no art. 3º da Lei 9.718/98. Alega em apertada síntese, que houve o trânsito em julgado favorável relativo à Cofins, tendo em vista que a Fazenda Nacional deixou de recorrer ao STF quanto a esta matéria. Alega também que houve decisão definitiva favorável em relação ao PIS, **tendo em vista que a Fazenda Nacional, em seu recurso extraordinário**, não abordou as regras de incidência tributária contidas na Lei nº 9.718/98.

Destaquei o trecho acima, o qual foi retirado do próprio recurso especial do contribuinte, no qual ele reconhece que referido processo ainda não teve o seu trânsito em julgado definitivamente, pois pende de julgamento do recurso extraordinário apresentado pela Fazenda Nacional. Então é fato que estamos diante de um processo judicial, cujo trânsito em julgado, definitivamente não ocorreu. Pode de fato ter ocorrido do contribuinte ter obtido êxito formal em parte ou em todo o processo, mas evidentemente que o processo não transitou em julgado.

O contribuinte apresentou como acórdãos paradigmas de divergência em relação a essa matéria, os Acórdãos 3402-004.674 e 3402-003.971, que possuem as seguintes ementas:

**Acórdão 3402-004.674**

*COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.*

*A concomitância pressupõe a coexistência de dois processos, um judicial e outro administrativo, para que caracterize a renúncia à impugnação e recurso administrativo. **Na hipótese de encerramento do processo judicial, com trânsito em julgado***

*favorável ao contribuinte, cabe ao Colegiado aplicar o teor da decisão ao caso.*

**Acórdão 3402-003.971**

*FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA.*

*A informação sobre trânsito em julgado da decisão proferida em ação judicial, sendo fato superveniente no processo administrativo, pode ser trazida pela Recorrente por simples petição para julgamento, devendo a mesma ser apreciada por este Conselho, conforme determinam os artigos 342 e 1.013 do Código de Processo Civil.*

Somente da análise de suas ementas constata-se que as situações fáticas são diferentes. No recorrido temos um processo judicial, no qual pende o julgamento pelo STF de recurso extraordinário apresentado pela Fazenda Nacional. Nos acórdãos paradigmas houve trânsito em julgado definitivo dos processos judiciais correspondentes.

Para que fique mais claro este fato, em relação aos acórdãos paradigmas, transcrevo abaixo trecho do voto no acórdão paradigma 3402-004674:

**Acórdão 3402-004.674**

(...)

No presente caso, o que havia era uma processo administrativo em curso, e **um processo judicial encerrado, com trânsito em julgado favorável ao contribuinte**. Portanto, não se trata de hipótese de não conhecimento da Impugnação por renúncia à instância administrativa, mas sim de aplicação da coisa julgada existente favorável ao contribuinte - de resto já plenamente reconhecida nos autos pela decisão a quo. É o que se verifica na ementa do julgado:

(...)

Desse modo, voto no sentido de dar Provimento Integral ao Recurso Voluntário para exonerar a multa de 100% do valor aduaneiro, **com fundamento na coisa julgada** decorrente do Mandado de Segurança nº nº 0009363-31.2012.4.02.5001.

(...)

É de se perguntar se as decisões de fato são divergentes? Jamais o colegiado paradigmático ao julgar o presente processo, poderia se basear na informação de que o processo judicial estaria encerrado. Evidente que para o presente caso não.

Da mesma forma transcrevo trechos do voto vencedor no acórdão paradigma 3402-003971:

**Acórdão 3402-003.971**

(...)

Pelo Mandado de Segurança n 97.0059132, a Contribuinte postulava, em síntese, o direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos no período entre 01/07/97 e até (noventa) dias da data da publicação da EC 17/97 (meses de competência julho/97 a fevereiro/98), de acordo com a Lei Complementar 7/70.

Ocorre que, **depois de todo o rito processual destacado linhas acima, em 24/06/2016 transitou em julgado o acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário (RE) interposto pela ora Recorrente no Mandado de Segurança n 97.0059132.** O RE fora autuado no STF sob o n. 848.353/SP e ao julgamento foi atribuída a seguinte ementa:

(...)

Nota-se novamente que não paira qualquer dúvida de que houve o encerramento do processo judicial.

Portanto, caracterizado que os acórdãos paradigmas debruçaram-se sobre matérias fáticas bem diferentes em relação ao acórdão recorrido, voto pelo não conhecimento do recurso especial em relação a esta matéria.

**Matéria 2) Sobrestamento do processo administrativo - pendência da análise da matéria pelo STF (repercussão geral)**

No caso, o contribuinte pede em seu recurso especial, que o presente processo administrativo seja sobrestado até decisão judicial definitiva, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS.

O acórdão recorrido decidiu esta matéria com base nos seguintes trechos do voto do relator:

(...)

O presente processo administrativo não poderá ter seu julgamento sobrestado para que aguarde o fim da lide judicial, e ainda que possível fosse, inócuo seria, uma vez que a solução do conflito é prerrogativa atinente ao Poder Judiciário, em razão do princípio da unicidade da jurisdição. O desfecho da ação judicial na esfera tributária federal dar-se-á pela execução nos estritos termos do decisum, na unidade de origem de jurisdição administrativa da recorrente.

Assim, constatada a identidade entre o objeto do presente processo e a matéria submetida pelo recorrente à apreciação do Poder Judiciário, incabível o sobrestamento, devido ao fato de que o crédito tributário objeto do lançamento não

será cobrado, enquanto não findar, na esfera judicial, a discussão da matéria nele tratada.

(...)

Para demonstrar a divergência jurisprudencial administrativa, o recorrente apresentou os acórdãos paradigmas 105-14.270 e 107-08101, os quais passo a analisá-los de forma individualizada:

### **Acórdão nº 105-14.270**

#### **EMENTA:**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.*

*Julgamento suspenso.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS/SC e TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A*

*ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **sobrestar a apreciação do litígio, até a prolação de uma nova decisão, pela instância inferior no Processo nº 13971.000401/00-06, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.***

Observa-se que neste paradigma não houve decisão de sobrestamento do processo administrativo para que se aguarde decisão a ser proferida em um processo judicial. A turma julgadora entendeu que não seria possível realizar o julgamento enquanto não proferida outra decisão administrativa que estava pendente. Vejamos agora trecho do voto condutor do referido acórdão.

(...)

Conforme relatado, **a matéria tratada nos presentes autos guarda estreita relação com o lançamento efetuado no ano-calendário anterior (1995), objeto do Processo nº 13971.000401100-06**, no qual foram arroladas infrações (excesso de retiradas de dirigentes e realização do lucro inflacionário acumulado), que reduziram o montante do prejuízo fiscal declarado pela Contribuinte, no período.

Além de naquele processo haver sido identificado saldo de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores (inexistente, para a Contribuinte), objeto de adição na determinação dos resultados fiscais da empresa, tanto em 1995, como em 1996, **os fatos arrolados na autuação determinaram a retificação do saldo de prejuízos fiscais a serem compensados em períodos subsequentes, o que motivou a glosa àquele título levada a efeito no lançamento sob apreciação.**

Assim, **a análise da procedência da acusação fiscal tratada nestes autos, se acha totalmente vinculada à confirmação da ocorrência dos fatos descritos no auto de infração anterior**; tal circunstância levou a que a Contribuinte, mais de uma vez, requeresse a reunião dos dois processos, para apreciação conjunta dos fatos neles constantes.

(...)

Da análise do que foi decidido e do contexto informado no voto, não resta dúvida de que não há nenhum ponto de semelhança com os fatos discutidos no acórdão recorrido. No paradigma a matéria a ser julgada dependia do saldo de prejuízo acumulado no período anterior, a qual estava pendente de julgamento em outro processo administrativo. E, como vimos, no acórdão recorrido o pedido é de sobrestamento do processo administrativo com o processo judicial. Ficou claro também, no voto do acórdão recorrido, é que, em razão da concomitância declarada, será aplicada ao presente processo o que, por fim, for decidido no âmbito do Poder Judiciário.

### **Acórdão nº 107-08101**

#### **Ementa:**

*PAF — NORMAS PROCESSUAIS — IRPJ/CSLUPIS/COFINS — JULGAMENTO CONJUNTO — INDEPENDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS — NULIDADE — Nos termos do art. 9º, c.c.seu § 1º, lançamentos derivados de negativa a pleito de restituição/compensação de IPI, são autônomos em relação ao lançamento de imposto de renda, devendo, pois, ser preparados e julgados isoladamente, pelo que é nula a decisão proferida em um único processo versando sobre todos os lançamentos.*

*PAF - NORMAS PROCESSUAIS — RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO — QUESTÃO PREJUDICIAL — SOBRESTAMENTO DO FEITO — O julgamento de lançamentos de ofício derivados de negativa a pleito de restituição/compensação, por dependerem da solução que a final venha se dar no julgamento do direito creditório, não pode ser levado a termo senão após a solução dada ao direito creditório controvertido, Recurso.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCOLA LTDA.*

*ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR a decisão de Primeira Instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Agora, transcrevo abaixo trechos do voto do relator desse acórdão paradigma:

(...)

Conforme se verifica pela análise do caso, a contribuinte foi autuada em virtude de ter efetuado compensações de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, **vinculados a créditos objetos de pedidos de restituição e ressarcimento de IPI que, todavia, foram indeferidos pelo órgão administrativo.**

Contra tais decisões que indeferiram o direito creditório, **a contribuinte apresentou impugnações, ainda em curso na primeira instância administrativa**, consoante se depreende das telas de extrato, relativas aos mencionados processos obtidas no site [www.comprot.fazenda.gov.br](http://www.comprot.fazenda.gov.br).

Vê-se, pois, que relativamente aos débitos em questão, não existe litígio, porquanto **o verdadeiro litígio está sendo debatido na manifestação de inconformidade da recorrente nos processos que indeferiram os créditos de IPI** postulado (....)

(...)

Ora, a análise da insuficiência ou não dos pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS versados neste processo, **é questão que depende, primeiramente, da análise acerca da existência dos créditos de IPI que, por ora, estão sendo discutidos, nos correspondentes processos administrativos na primeira instância.**

Dai afirmar-se que a discussão acerca da existência do crédito nos Pedidos de Restituição/Ressarcimento prejudica a discussão acerca da procedência ou improcedência das compensações efetuadas com base no crédito versado naqueles.

Em face de todo o exposto, voto por anular o v. Acórdão da E. 1º Turma da DRJ/CAMPINAS/SP, para que:

(i) os lançamentos sejam apartados, visando a formação de distintos processos;

(ii) feito o preparo dos distintos processos, que novo julgamento seja realizado; e, por fim,

(iii) em razão da referida questão prejudicial, que a remessa dos novos processos formados ao Conselho seja feita contemporaneamente à remessa, ao Colegiado Superior, dos processos formados em razão das manifestações de conformidade feitas pelo contribuinte.

Ora, da mesma forma que o paradigma anterior, nem existe processo judicial em discussão, nem do próprio contribuinte e nem em repercussão geral. Não é possível crer, ante a indiscutível inexistência de semelhança fática entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigmas, que os colegiados paradigmáticos tomariam decisão, no presente processo,

Processo nº 16327.720585/2015-20  
Acórdão n.º **9303-007.543**

**CSRF-T3**  
Fl. 24

---

em sentido contrário à que tomou o acórdão recorrido. Definitivamente, não houve comprovação da divergência jurisprudencial a justificar o conhecimento do recurso especial apresentado pelo contribuinte, também nesta matéria.

Diante de todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal